



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.904572/2014-15
ACÓRDÃO	3201-012.978 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Pedido de ressarcimento no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Aplicação restrita às exportações devidamente comprovadas.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação do PER/DCOMP somente é admissível enquanto pendente de decisão administrativa, sendo incabível sua alteração após o despacho decisório, ainda que sob alegação de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 37561.65273.260614.1.5.17-9529 (fls. 221/1451), transmitido em 26/06/2014, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteava o ressarcimento de crédito no valor de R\$ 1.759.054,47, com origem no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras(REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 2º Trimestre de 2013.

Conforme Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 098620448 (fl. 08), o crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 1.407.351,87, cujo detalhamento das inconsistências apuradas e da demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente encontram-se em seu anexo “Análise do Crédito” (fls. 09/18).

A partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte: “M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta”, “T – Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal” e “X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra”.

Cientificada do DD em 17/03/2015 (fl. 220), a interessada apresentou, em 16/04/2015, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 07 com os seguintes argumentos de defesa:

Conforme Intimação, na análise das informações prestadas no PER/DCOMP acima identificado, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, foram verificadas as seguintes inconsistências, que passamos a esclarecer:

A. Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (Anexo – II)

A RFB identificou **79 Notas Fiscais de saídas de exportações**, informadas no PER/DCOMP, que não constam no campo específico da **Declaração de Exportação - DE** indicadas.

Indaga que, nas **Declarações de Exportação - DE** representativas de operação de exportação direta, são relacionados em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados.

Dessa forma, conforme se faz prova no Anexo II, **as Declarações de Exportação** que não constavam as Notas Fiscais em campo específico, **foram canceladas**.

Ato contínuo, a Empresa criou novas DE's contemplando, individualmente, as Notas Fiscais em seus campos específicos.

B. Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (Anexo - III)

A RFB informa que o Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP.

A Empresa identificou que houve erro de NCM nos **Registros de Exportação averbados de nº 13/0557023-003, 13/0557023-002, 13/0557023-004 e 13/0698642-001**.

Foi solicitado o ajuste à RFB requerendo a alteração, em todos os RE's citados, da **NCM 7304.19.00** para **7304.29.31-00**, conforme se faz prova pelas telas extraídas do portal da Secretaria de Comércio Exterior – Resumo do Extrato de Registro de Exportação.

(...)

C. Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA (Anexo – IV)

A RFB informa que as Notas Fiscais de saídas de exportações relacionadas no PERDCOMP não dão direito ao crédito do REINTEGRA.

(...)

A sociedade identificou que houve erro na determinação correta do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP constantes nas Notas Fiscais.

O CFOP correto é **7101 (Venda de produção do estabelecimento)** ao invés de **7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros)**. **A referida inconsistência já foi corrigida através das Cartas de Correção anexadas ao presente.**

A decisão recorrida reconheceu parcialmente o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 107-014.229 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 107-014.229 – 1ª TURMA/DRJ07

SESSÃO DE 28 de dezembro de 2021

INTERESSADO VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

CNPJ/CPF 17.170.150/0001-46

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ reconheceu o direito creditório adicional no valor de R\$ 2.374,83 (Dois mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) relativamente as inconsistências X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra. Considerou que a fiscalização não levou em conta as Cartas de Correção das Notas Fiscais mencionadas, quando da análise do direito creditório pleiteado.

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Alega a Recorrente em síntese que independentemente do preenchimento incorreto dos documentos, as mercadorias relacionadas foram todas exportadas, o que, nos termos da Lei instituidora do Reintegra (Lei 12.546/2011), lhe dá direito ao crédito, atendidos os demais requisitos necessários.

Requer a reforma do acórdão recorrido mediante o provimento integral do presente Recurso Voluntário ou, quando menos, seja determinada a baixa dos autos em diligência para que se proceda à análise dos documentos juntados pela Recorrente, os quais retificam aqueles apresentados com o PER/DCOMP, de modo que, com base no princípio da verdade material, comprovam o direito integral ao crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 37561.65273.260614.1.5.17-9529.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por bem ter caminhado a decisão proferida pela primeira instância – DRJ, me utilizado daquelas como razões de decidir:

O presente processo trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012, por oportuno reproduz-se dispositivos de interesse:

Lei nº 12.546, de 2011

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetuou e exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e II – bens que tenham sido importados.

O Reintegra tem como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de empresas exportadoras de produtos manufaturados no País. O valor a ser ressarcido será calculado mediante percentual incidente sobre a receita decorrente de exportações, a ser estabelecido pelo Poder Executivo entre zero e três por cento.

O valor apurado pela pessoa jurídica poderá ser utilizado para compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou solicitado seu ressarcimento em espécie.

O Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, ao regulamentar o Reintegra, estabeleceu, dentre outros parâmetros, como valor passível de ser ressarcido o percentual de 3 (três) por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica (art. 2º, §1º). O Decreto conceitua como receita decorrente da exportação o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta, ou o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora, no caso de exportação por meio dessa (art. 2º, §2º, I e II).

O art. 7º do Decreto nº 7.633, de 2011, determina que o pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e após a averbação do embarque. Por fim, seu art. 10 concede competência à Receita Federal do Brasil para disciplinar, em seu âmbito, o disposto no Decreto. Dessa forma, vejamos:

Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida nº caput.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

§ 4º Para efeitos do § 3º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os

requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL, serão considerados nacionais.

§ 5º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 3º deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 6º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 7º O preço de exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 8º Ao requerer a compensação ou o ressarcimento do valor apurado no REINTEGRA, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 3º.

[...]

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito e suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto.”(grifo nosso)Anexo ao Decreto, consta o rol dos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em relação aos quais a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Disciplinando a matéria, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C. Por ser conveniente, transcreve-se o dispositivo mencionado:

IN RFB nº 900, de 2008

“Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente ao bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul -(Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido, e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem atender ao disposto no § 5º; e

III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações(CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.”

A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor:

IN RFB nº 1.224, de 2011

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, fica acrescida do art. 97-B e da Seção V:

(...)

"Seção V - Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)"(...)“Art. 29-C. (...)” [já reproduzido acima]

(...)

IN RFB nº 1.300, de 2012

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(..)§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

IN RFB nº 1.529, de 2014

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

(grifo nosso)

No caso em tela, parte dos créditos relativos ao Reintegra informados no PER nº 37561.65273.260614.1.5.17-9529 não foram reconhecidos em razão da apuração das seguintes inconsistências: “M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta”, “T – Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal” e “X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra”.

Prosseguindo no feito, com base na legislação de regência, acima explicitada, passo à análise da inconsistência levantada pela Fiscalização e das razões da manifestante.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (Inconsistência M)

Como já relatado, a contribuinte em suas alegações recursais informou que, no campo específico da Declaração de Exportação, de fato, não discriminou os números de todas as Notas Fiscais.

Logo, a inconsistência apurada pela auditoria não foi contestada, ao contrário, foi confirmada pela manifestante. No intuito de corrigir a sua própria falha, a contribuinte informou que cancelou todas as Declarações de Exportação, nas quais não contavam a relação de 79 Notas Fiscais apuradas pela fiscalização e, ato contínuo, transmitiu novas Declarações de Exportação, agora, com as devidas informações das referidas Notas Fiscais.

Compulsando-se os autos e os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constata-se que as DE's originais foram canceladas em 06/04/2015 e as novas DE's foram transmitidas em 08/04/2015, portanto, após a ciência do Despacho Decisório nº 098620448, que ocorreu em 17/03/2015.

Por um lado, resta evidente que as providências tomadas pela manifestante não infirmam as conclusões chegadas pela auditoria no Despacho Decisório, por outro, também é certo que não validam um PER/DCOMP transmitido com inúmeros erros de fato.

Neste ponto, por oportuno, deve-se conceituar o erro material como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Nessa esteira, temos o disposto no art. 32, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Porém, de forma diversa, deve ser entendido o erro de fato, esse é causado, segundo a doutrina e a jurisprudência, quando se admite um fato inexistente ou quando se considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Por óbvio, no caso em tela, não estamos diante de um erro material, isto é, um equívoco escusável de preenchimento do PER/DCOMP, como, por exemplo, seria a mera troca de uma data ou a simples divergência de valor. Em realidade, a contribuinte não apontou nas DE's originais as Notas Fiscais que dariam suporte ao seu suposto crédito.

Se devemos admitir que o pedido de ressarcimento não gera o crédito, se ele existe, já existe previamente ao pedido, também há que se admitir o objetivo do PGD PER/DCOMP, que é coletar os dados essenciais das Notas Fiscais e de exportação (RE, DE e DSE) que permitam realizar o cálculo (eletrônico ou manual) do direito creditório. Por isso, é de fundamental importância que os dados inseridos no pedido de ressarcimento possibilitem à fiscalização executar a auditoria necessária para a verificação da existência e do quantum do crédito pretendido. Assim, se as 79 Notas Fiscais não foram informadas nas respectivas Declarações de Exportação, não há como se reconhecer qualquer direito creditório.

Não há como negar que o pedido recursal, de fato, amolda-se a um pedido de retificação do PER/DCOMP originalmente transmitido, porém, os arts. 330 e 331 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, ora vigente, que dispõem sobre as competências das Delegacias de Julgamento e de suas Turmas, não preveem a retificação de PER/DCOMP's no rol das atribuições dessas delegacias. Se não, vejamos:

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

- b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);
- c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJ compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento e avaliação institucional.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

Art. 331. Às Turmas de Julgamento, composta por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil com mandato, compete conhecer e julgar impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais, de acordo com sua competência por matéria.

Assim, forçosa é a conclusão que as glosas realizadas, devido a inconsistência M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta, devem ser mantidas.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (Inconsistência T)

Também em relação a esta inconsistência, a contribuinte em suas alegações recursais se restringiu a confirmar que, de fato, informou incorretamente nos Registros de Exportação nº 13/0557023-003, 13/0557023-002, 13/0557023-004 e 13/0698642-001 a NCM 7304.19.00 ao invés da NCM 7304.29.31, ou seja, não contestou a conclusão do Despacho Decisório. Contudo, informou que protocolou pedido de retificação dos RE's junto à Secex.

Pois bem, verifica-se nos documentos (fls. 204 a 219), posteriormente trazidos ao processo, que as retificações foram pedidas em 30/04/2015, logo, mais uma vez, procedimento adotado após a ciência do Despacho Decisório. Assim, há que se ressaltar que tal alteração a destempo não tem o condão de infirmar as conclusões do Despacho Decisório, por outro lado, repise-se que era da contribuinte a obrigação de informar corretamente todos os dados requeridos nos Registros de Exportação e, além disso, em caso de verificação da ocorrência de algum engano, também era sua responsabilidade tomar as providências cabíveis, por exemplo, protocolar a devida solicitação de correção do documento no momento oportuno, isto é, antes de ser exarado o Despacho Decisório.

Com efeito, a manifestante ao contrário de se contrapor ao Despacho Decisório, asseverou que cometeu um erro material no preenchimento dos RE's supramencionados ao informar uma NCM que, a princípio, não respalda o suposto crédito em litígio. Neste ponto, por oportuno, deve-se conceituar o erro material como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Nessa esteira, temos o disposto no art. 32, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Porém, de forma diversa, deve ser entendido o erro de fato, esse é causado, segundo a doutrina e a jurisprudência, quando se admite um fato inexistente ou quando se considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Por óbvio, no caso em tela, considerando-se que as alterações intentadas nos Registros de Exportação foram realizadas a destempo, a contribuinte deveria trazer ao processo provas mais robustas sobre a existência do erro, em especial, a comprovação efetiva de quais produtos foram realmente exportados e qual a sua correta classificação.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)§ 1º omissis(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

.....
Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega.

Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Contudo, como visto, nada além das referidas Notas Fiscais e correlatos pedidos de alteração dos RE's citados foram apresentados a fim de reforçar a tese de defesa de erro na classificação fiscal dos produtos supostamente exportados.

Assim, a meu sentir, não assiste razão à manifestante e, portanto, as glosas relacionadas a inconsistência T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal também devem ser mantidas.

Princípio da verdade material e limites da retificação posterior

Destaque-se também ser certo que o processo administrativo fiscal deve pautar-se pelo princípio da verdade material, buscando a conformidade dos fatos com a realidade. Todavia, esse princípio não é absoluto e não se sobrepõe às garantias do devido processo legal, que impõem limites temporais e procedimentais à atuação da administração tributária.

Assim, reconheço a boa-fé e a alegação de preenchimento incorreto dos documentos, entretanto a tentativa de saneamento extemporâneo afasta aplicação do princípio da verdade material além de seus limites legais.

Permitir a retificação após o despacho decisório equivaleria a reabrir fase processual preclusa, comprometendo os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da estabilidade das decisões administrativas. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com os fatos e com a legislação aplicável.

Nesse sentido, este conselho já se manifestou:

Numero do processo: 10580.901812/2014-58

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 22 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Dec 08 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Pedido de ressarcimento no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Aplicação restrita às exportações devidamente comprovadas.

EXPORTAÇÃO NÃO AVERBADA. A ausência de averbação da Declaração de Exportação no Sistema Siscomex impede a comprovação da efetiva saída da mercadoria do território nacional, inviabilizando o reconhecimento do direito ao crédito no âmbito do REINTEGRA.

NOTA FISCAL SEM CORRESPONDÊNCIA COM O REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. Notas fiscais que não permitem identificar, de forma inequívoca, o produto exportado ou sua correspondência com o registro de exportação não constituem prova idônea do direito creditório.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A retificação do PER/DCOMP somente é admissível enquanto pendente de decisão administrativa, sendo incabível sua alteração após o despacho decisório, ainda que sob alegação de erro material.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material deve ser observado nos limites do devido processo administrativo e da segurança jurídica, não podendo ser invocado para reabrir fase já preclusa nem para suprir a inércia do contribuinte.

Numero da decisão: 3001-003.798 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Nome do relator: LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA

Conclusão

Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

